



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 28 de fevereiro de 2019
(OR. en)

6558/19

Dossiê interinstitucional:
2019/0037 (NLE)

UD 62
CORDROGUE 6

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto:	DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, na sexagésima segunda sessão da Comissão dos Estupefacientes, sobre o aditamento à lista de substâncias nos quadros da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas
----------	--

DECISÃO (UE) 2019/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia,
na sexagésima segunda sessão da Comissão dos Estupefacientes,
sobre o aditamento à lista de substâncias n
os quadros da Convenção das Nações Unidas
contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas de 1988 ("Convenção") entrou em vigor em 11 de novembro de 1990 e foi celebrada em nome da Comunidade Económica Europeia pela Decisão 90/611/CEE do Conselho¹.
- (2) Nos termos do artigo 12.º, n.ºs 2 a 7, da Convenção, podem ser aditadas substâncias aos quadros da Convenção em que são enumerados precursores de drogas.
- (3) A Comissão dos Estupefacientes deve, durante a sua sexagésima segunda sessão, a realizar de 14 a 22 de março de 2019, em Viena, tomar uma decisão sobre o aditamento de quatro novas substâncias aos quadros da Convenção.
- (4) É conveniente estabelecer a posição a adotar em nome da União na Comissão dos Estupefacientes, na sua sexagésima segunda sessão, de 14 a 22 de março de 2019, em Viena, uma vez que as decisões serão vinculativas para a União e suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho² e o Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho³.

¹ Decisão 90/611/CEE do Conselho, de 22 de outubro de 1990, relativa à celebração, em nome da Comunidade Económica Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO L 326 de 24.11.1990, p. 56).

² Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a União e países terceiros (JO L 22 de 26.1.2005, p. 1).

³ Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas (JO L 47 de 18.2.2004, p. 1).

- (5) De acordo com a avaliação do Conselho Internacional para o Controlo de Estupefacientes, três substâncias, o glicidato de 3,4-MDP-2-P-metilo ("glicidato de PMK"), o ácido 3,4-MDP-2-P metilglicídico ("ácido PMK glicídico") e a alfa-fenilacetoacetamida (APAA) são frequentemente utilizadas no fabrico ilegal de, respetivamente, MDMA e substâncias relacionadas, 3,4-MDP-2-P e subsequentemente MDMA e substâncias relacionadas, e anfetamina e metanfetamina. Existem provas de que a quantidade e a dimensão do fabrico ilegal destes estupefacientes e substâncias psicotrópicas colocam graves problemas sociais ou de saúde pública que justificam que estas substâncias sejam sujeitas a controlo internacional. Quanto à quarta substância, o ácido iodídrico, o Conselho Internacional para o Controlo de Estupefacientes é de opinião que o controlo internacional não seria eficaz na redução da disponibilidade de metanfetamina e anfetamina fabricadas ilegalmente. O fabrico ilegal de MDMA e substâncias relacionadas e de metanfetamina e anfetamina constitui um problema grave na União. Estes estupefacientes e substâncias psicotrópicas, fabricados ilegalmente, causam importantes problemas sociais e de saúde pública na União. Além disso, os grupos de criminalidade organizada na União estão também a exportar ilegalmente estes estupefacientes e substâncias psicotrópicas para países terceiros.
- (6) A posição da União deverá ser expressa pelos Estados-Membros da União que são membros da Comissão dos Estupefacientes,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União na sexagésima segunda sessão da Comissão dos Estupefacientes é a seguinte:

- o glicidato de 3,4-MDP-2-P-metilo ("glicidato de PMK"), o ácido 3,4-MDP-2-P metilglicídico ("ácido PMK glicídico") e a alfa-fenilacetoacetamida (APAA) devem ser incluídos no quadro I da Convenção,
- o ácido iodídrico não deve ser sujeito ao controlo da Convenção.

Artigo 2.º

A posição referida no artigo 1.º deve ser expressa pelos Estados-Membros da União que são membros da Comissão dos Estupefacientes.

Artigo 3.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente
